



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011.341/2020

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia, com material e mão de obra, destinado a executar serviços de pavimentação da avenida Jairo Mendonça Bahia, ora denominada via de acesso ao corpo de bombeiros, no bairro aviação, município de São Mateus/ES, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projetos.

MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.932.509/0001-14, com estabelecimento comercial na Estrada de Sapucaia, s/n, sala 04, Marilândia/ES, CEP 29.725.000, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **direito de petição** assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, para expor e requerer o que segue.

Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §§2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo o efeito suspensivo à inabilitação impugnada até julgamento final na via administrativa.

LEI Nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...]

§2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

[...]

§4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Atendendo ao chamado da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES para a realização de licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, baseada no processo administrativo nº 011.341/2020., a Recorrente **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP** participou da referida licitação objetivando sua contratação para a prestação de serviços nos termos do edital e seus anexos.

Aberta a reunião, no dia 07 de agosto de 2020, para a abertura da sessão de licitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020, processo nº 011.341/2020 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, com material e mão de obra, destinado a executar serviços de pavimentação da avenida Jairo Mendonça Bahia, ora denominada via de acesso ao corpo de bombeiros, no bairro aviação, município de São Mateus/ES.

Protocolaram seus envelopes as seguintes empresas: COUT SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRUTORA PAVICOL LTDA ME, STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP.

Ato contínuo, passou-se a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO para análise da documentação das empresas supramencionadas. Neste momento, foi constatado que a empresa **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP**, estaria inabilitada do certame tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado junto a CAT 346/2020 estava em cópia simples, sem qualquer processo de autenticação.

Desse modo, com respaldo no subitem 14.4, alínea "b" do Edital, que exige a apresentação de atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA e/ou

Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076



CAU e/ou CFT, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) De Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), esta Empresa apresentou a CAT e Atestado (CAT-346/2020), tendo como Responsável Técnico da referida CAT, o Sr. Wellington Pratti, engenheiro civil, carteira nº ES-033675/D, conforme anexo, retirados do próprio site do CREA-ES, atendendo os requisitos do Edital.

Todavia, a Empresa Recorrente fora grandemente surpreendida quando foi declarada inabilitada do processo licitatório sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado junto a CAT 346/2020 estava em cópia simples, sem qualquer processo de autenticação.

Por não haver o credenciamento do representante da empresa Recorrente, **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP**, na sessão de licitação, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como em razão da exigência de renúncia expressa de todos os licitantes a qualquer recurso contra o julgamento da habilitação, conforme item 5.8. do instrumento convocatório, esta Comissão deve proceder com a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Assim, devidamente intimada no dia 07 de agosto de 2020, e levando-se em consideração que os dias 08 e 09 de agosto de 2020 foram sábado e domingo, respectivamente, temos que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do presente recurso começou a contar a partir do dia 10 agosto de 2020 (segunda-feira) e se encerrará apenas no dia 14 de agosto de 2020 (sexta-feira), sendo, portanto, **tempestivo**.

Posto isto, e inconformada com a r. decisão proferida por esta douta Comissão Permanente de Licitação, que a Recorrente pretende fundamentar e evidenciar que **NÃO MERECE PROSPERAR A SUA INABILITAÇÃO**, visto que **cumpriu** o Edital de Tomada de Preços nº 007/2020.

Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076



3. MÉRITO

3.1. DO DEVIDO CUMPRIMENTO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 007/2020 – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL– REPÚDIO AO EXCESSO DE FORMALISMO – DEVIDA OBSERVAÇÃO AO ITEM 14.4, ALÍNEA “B” DO REFERIDO EDITAL.

Conforme acima relatado, a empresa Recorrente foi inabilitada do presente certame sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado junto a CAT 346/2020 estava em cópia simples, sem qualquer processo de autenticação.

Antes de adentrar nos fundamentos jurídicos propriamente ditos, importante frisar, neste aspecto, que se trata de equívoco que não gera prejuízo algum ao certame.

Isso pois a empresa Recorrente apresentou CAT e atestado (CAT 346-2020), tendo como responsável técnico o Sr. Wellington Pratti, engenheiro civil, carteira nº ES-033675/D, documento este retirado do próprio sítio eletrônico do CREA-ES.

Ademais, mister frisar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea-ES, lançou no dia 08/07/2020 a CAT-Digital, documento que possui o mesmo teor e validade do documento físico, o que pode ser confirmado via site do referido Conselho (<http://www.creaes.org.br/creaes/>).

Nesse diapasão, tal serviço visa atender demandas dos profissionais e empresas cadastradas que se utilizam desse documento principalmente para habilitação em processo licitatório, sendo seu principal benefício, a redução de custo, uma vez que não é necessário a apresentação de cópia autenticada em cartório, tendo em vista que a comprovação de sua autenticidade poderá ser verificada através de QR Code apresentado no documento, bem como no site do Conselho - Opção: Serviços/Consulta Pública - <http://creaes.org.br/ServicosOnline/pgConsultaCAT.aspx>.

Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076



No que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado junto ao CAT, ressalta-se que o próprio CAT faz referência à tal documento, assim como suscita o intervalo numérico dos selos de segurança apostos no atestado.

Pois bem.

Nesse contexto, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, **com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.** Todavia, essa postura da Administração não se coaduna com a Lei, assim tem entendido os Tribunais competentes, em especial, o STJ e o TCU.

Merece destaque o fato de que o procedimento se encontra em fase de habilitação, fase essa de natureza **classificatória** e não eliminatória. A Administração deve prestigiar sempre o princípio da competitividade, assegurando que a disputa se dê dentre os interessados capazes para a prestação dos serviços objeto do certame, assim avaliados por requisitos formais.

E, data máxima vênia, de toda a documentação apresentada pela Recorrente não restaram dúvidas sobre a sua capacidade para a execução do objeto deste certame, em especial, no que tange a sua qualificação técnica, sendo que o atestado de capacidade técnica consta em CAT e atestado apresentados pela Recorrente, onde a validade e autenticidade de ambos pode ser averiguada através do sítio eletrônico do CREA-ES, não havendo o que se falar em inabilitação por ausência de autenticação do referido atestado.

Não é cabível, portanto, excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas pelo fato de um dos licitantes ter deixado de apresentar fisicamente um documento que como já dito alhures, sua autenticidade é facilmente verificada através de sítio eletrônico do CREA-ES, visto que tal atitude impõe um tratamento de extremo vigor e maculado de excessos.

**Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076**



A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Inclusive, aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se, até mesmo, a explicação de possíveis vícios nas habilitações dos licitantes.

Como acontece no presente caso, no qual bastaria acessar o endereço digital do CREA-ES para verificar a existência/autenticidade de atestado de capacidade técnica.

Não se pode admitir a condução do procedimento licitatório como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

In casu, verifica-se um equívoco na decisão administrativa de inabilitação, um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado sob a falsa ideia de se estar cumprindo a Lei e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Verifica-se aqui violação ao interesse público primário e ao direito da Recorrente.

Inclusive, há julgadores que se posicionam no sentido de repudiar ao formalismo exacerbado, o sábio e singular Desembargador Samuel Meira Brasil Junior, da egrégia Casa de Justiça Capixaba já firmou posicionamento no sentido de que **o formalismo indevido na licitação pública não pode impedir a proposta mais VANTAJOSA para a Administração.**

Defendeu, inclusive, que examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. Senão vejamos, *ipsis litteris*:

**Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076**



PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. **3. NA LICITAÇÃO PÚBLICA, O FORMALISMO INDEVIDO (DESNECESSÁRIO E INADEQUADO) NÃO PODE IMPEDIR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, QUANDO FOR INTEIRAMENTE DESIMPORTANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO.** 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. **5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados.** 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de

Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076

instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (TJ-ES, 2ª Câmara Cível, AG nº 24099157943, Rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 06/09/2009).

Portanto, pode-se afirmar que a Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Município adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Assim, alusivamente aos arestos acima declinados, associados aos elementos de fato e jurídicos, também delineados, a Recorrente pugna pela anulação

Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076



da decisão em apreço para declará-la **HABILITADA** para participar dos demais atos que irão ocorrer no referido certame, de acordo com todos os fatos e fundamentos acima expostos.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja recebido e provido o presente Recurso Administrativo e suas razões, para o fim de que:

- a) Seja concedido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) Sejam conhecidas as razões do presente Recurso Administrativo para **DAR-LHE PROVIMENTO**, e culminando assim com a anulação da decisão em apreço afim de que a Recorrente seja declarada **HABILITADA** para participar dos demais atos que irão ocorrer no referido certame;
- c) Seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Marilândia/ES, 13 de agosto de 2020.



MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 13.932.509/0001-14

Amarildo Stefenoni

CPF: 945.735.657-87

Est. Sapucaia-Marilândia, S/N, Sala 04, Sapucaia, Marilândia-ES
CEP.: 29.725-000 – Tel.: (27) 99969-8039 (27) 98182-7076